

LEI MUNICIPAL Nº 970/2007.

Dispõe sobre o Plano de carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Mossâmedes, Estado de Goiás, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mossâmedes, Estado de Goiás, Aprovou e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS

CAPÍTULO I **Das Disposições preliminares**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Mossâmedes. Cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância aos preceitos básicos das Leis 9.394/96 e 11.494/07.

Parágrafo Único – Integram este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, os profissionais que exercem atividades de docência e profissionais que oferecem suporte pedagógico tais como: atividades na administração escolar, planejamento, coordenação e orientação educacional.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas da categoria, contidas na Legislação.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores, visando qualificá-los e dar eficiência aos serviços públicos oferecidos à população. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo, na faixa correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso e provas e títulos.

SEÇÃO I

Da Carreira do Magistério

Art. 4º. A Carreira do Magistério, para os fins desta lei compõe-se dos seguintes cargos:

- I- Professores;
- II- Especialista em educação;
- III- Profissionais da educação.

Parágrafo Único – São consideradas funções de Magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de Coordenação e Assessoramento Pedagógico.

Art. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Pública do Município de Mossâmedes tem por objetivo a eficiência e a eficácia do Sistema Educacional do Município e a valorização do Servidor Público da Educação, mediante:

- I- Adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II- Adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permitam a valorização e a contribuição de cada servidor público da educação através da qualidade de seu desempenho.

SEÇÃO II

Da Concepção de Carreira

Art. 6º. Para fim desta Lei considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor; que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação;

III - Professor - o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes;

IV - Especialista em Educação - o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativas pedagógicas;

V - Atividades de Magistério - as exercidas pelos Professores e Especialistas em Educação no desempenho das atribuições próprias do cargo ou função gratificada vinculada aos objetivos da educação;

VI - Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Educação Infantil e Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental: serão preferencialmente, funcionários efetivos do quadro do magistério (Professor) com formação adequada e no mínimo dois anos de docência, conforme descrição do cargo;

VII – Coordenador de Escola: serão funcionários efetivos do quadro do magistério (Professor) com formação adequada e no mínimo dois anos de docência, conforme descrição do cargo;

VIII – Servidor Público do Magistério – toda pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de magistério;

IX – Cargo Público – é o que possui denominação própria, atribuição específica e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades contidas nos termos e na forma estabelecida em Lei;

X – Classe – Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano;

XI – Carreira – O Conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, hierarquizados, organizados em classe segundo o grau de complexidade, das tarefas e respectivos requisitos;

XII – Quadro de Pessoal – O conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal.

Art. 7º. Integram o Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional:

I – Quadro de Carreira do Magistério Público – Organização e hierarquização de cargos da mesma natureza em classes;

II - Especificação dos cargos – requisitos para provimento, constando o grupo ocupacional, o título de cargo, a descrição sumária, classes e pré-requisitos;

III - Tabela de vencimentos:

a) Sumário – classificação dos cargos por tabela e nível;

b) Tabelas compostas de níveis, representados por algarismos romanos e letras do alfabeto que representam à progressão horizontal que dar – se – á a cada 03 (três) anos com um índice de 3% (três por cento);

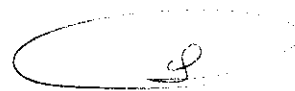
c) O valor do vencimento mensal básico constante nas tabelas referentes à Carreira do Magistério, inclui o pagamento da carga horária mínima exigida, conforme descrito na presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 8º. O ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos dá-se na classe inicial do primeiro nível.

Art. 9º. O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do gestor do Poder Executivo e a concessão da Função Gratificada, se fazem mediante ato próprio, atendido os requisitos de qualificação e confiança.



Parágrafo Único – Os cargos em comissões e as Funções Gratificadas relativos ao magistério estão contidos na Lei da Estrutura Administrativa.

CAPÍTULO III

Da Titularidade

Art. 10. Por Titularidade entende-se o aperfeiçoamento intelectual ligado à docência, mediante a comprovação de conclusão de cursos de aprimoramento Profissional.

§ 1º - Entende – se como curso de aprimoramento profissional aquele autorizado pelo MEC ou Conselho de Educação competente, cuja duração seja igual ou superior a 40 horas e o servidor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75%, e sendo presencial, frequência mínima de 75%.

§ 2º - Para fins de concessão da gratificação de titularidade o curso deverá abranger a área de atuação do servidor do magistério.

Art. 11. Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, de acordo com a seguinte tabela:

- I - 5% para cursos com duração igual ou superior a 180 horas;
- II - 10% para cursos com duração igual ou superior a 360 horas;
- III - 15% para cursos com duração igual ou superior a 540 horas;
- IV - 20% para cursos com duração igual ou superior a 720 horas;
- V - 25% para cursos com duração igual ou superior a 900 horas;
- VI - 30% para cursos com duração igual ou superior a 1.080 horas;



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

VII - 40% para cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado);

VIII - 50% para cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado)

§ 1º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Exceto no caso de título de Mestrado ou Doutorado.

§ 2º - Os totais de horas de que tratam os incisos I,II,III,IV,V, e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso.

§ 3º - As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 30 % (trinta por cento).

§ 4º - Os percentuais expressos nos incisos VII e VIII não são cumulativos entre si, nem com os demais deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Movimentação da Carreira

Art. 12. A movimentação do servidor público municipal na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

Art. 13. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização que pressupõe formação, dedicação ao magistério e qualificação profissional continuada com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do conhecimento, do desempenho e da qualificação;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação.



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

TÍTULO II
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
Da estrutura da Carreira

Art. 14. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturados em Nível e Referências.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira em decorrência da capacitação profissional.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 4º - A formação necessária dos docentes para atuar na educação básica deverá ser em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Será admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a modalidade Normal e/ou Pedagogia e na segunda fase do Ensino Fundamental formação específica na área.

§ 5º - Constitui requisito para indicação à ocupação dos cargos de Coordenador de Escola, a formação mínima em nível superior, com curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da Educação.

§ 6º - Constitui requisito para indicação à ocupação do cargo de Assessor Pedagógico, a formação mínima em nível superior, licenciatura plena e, assim como, pós-graduação específica em educação.

§ 7º - Os cargos acima descritos deverão ser ocupados preferencialmente por profissionais do quadro de carreira do magistério devidamente habilitados conforme a descrição de cargo.

SEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 15. Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra superior acrescida de 3 % (três por cento), dentro do nível que ocupa, observando as seguintes condições:

I – Houver completado 3 (três anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 25 (vinte e cinco) faltas injustificadas;

II – Não houver sofrido pena disciplinar;

III – Esteja em efetivo exercício da regência de classe ou exercício de atividades pedagógicas de apoio;

IV – Ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho, ocorridas nos últimos quatro anos, no cargo e classe que ocupe;

V - Ter cumprido o estágio probatório.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período do que se trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto do Magistério do Servidor Público de Mossâmedes – Goiás.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - Suspende a contagem do interstício aquisitivo, previsto no inciso I, o exercício de cargo ou função de confiança que não se relacione com atividades do magistério.

§ 4º - A administração concederá a progressão horizontal, a cada três anos, observadas às condições estabelecidas no inciso I ao V do presente artigo e ainda certificados que comprovem participação em programas ou cursos de capacitação que lhe dêem suporte para seu exercício profissional de pelo menos 120 horas, na modalidade presencial ou à distância desde que reconhecidos por um órgão competente, com duração mínima de 20(vinte) horas cada um.

§ 5º - A primeira progressão horizontal, após o enquadramento é feita a partir do momento que o servidor cumpre o estágio probatório e após aprovação desse Plano.

SEÇÃO II

Da Progressão Vertical

Art. 16. Progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior do mesmo cargo efetivo que ocupe como integrante do quadro de pessoal acrescido de 20%, desde que comprovada a habilitação exigida e observando as seguintes condições.

I - Atender os pré-requisitos constantes nesta Lei;

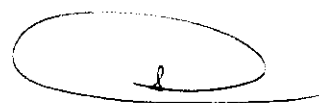
II - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos quatro anos que antecederem à progressão vertical;

III - Esteja em efetivo exercício de regência de classe ou no exercício de atividades pedagógicas de apoio;

IV - Ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho, ocorridas nos quatro últimos anos, no cargo e nível que ocupe;

V - Ter cumprido o estágio probatório.

§ 1º - Entende - se como pré- requisito as seguintes formações:





MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

I - Nível I – Permitido para atuar na educação infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, curso em nível médio, na modalidade normal, exclusivamente para os servidores que ingressaram no magistério público municipal antes da vigência desta Lei;

II - Nível II - Graduação em Licenciatura curta, exclusivamente para os servidores que ingressaram no magistério público municipal antes da vigência desta Lei;

III - Nível III – Graduação em Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e ainda ter cumprido o estágio probatório;

IV - Nível IV – Graduação em Licenciatura Plena, ter cumprido o estágio probatório, curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária de no mínimo 360 horas;

V – Nível V – Graduação em Licenciatura Plena, ter cumprido o estágio probatório, curso de pós-graduação *stricto sensu* em Mestrado ou Doutorado.

§ 2º - A cada mudança de Nível o Professor receberá um acréscimo de 20% no subsídio base do Nível em que se encontra, passando a vigorar a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO II

Da qualificação profissional

Art. 17. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

SEÇÃO I

Do Aperfeiçoamento



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

Art. 18. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes do magistério a atualização, visando a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º - O afastamento será autorizado de acordo com as normas previstas no Estatuto relativo ao funcionário estudante.

Art. 19. A carreira do Magistério tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II - Eficiência - habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Consciência Social - comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo de educação;

IV - Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 20. A jornada semanal do professor e do especialista é estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do professor, observada a compatibilidade de horário sendo a carga horária de no mínimo 20 horas/aulas e no máximo 40 horas /aulas.



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

Parágrafo Único – Excepcionalmente será permitida jornada semanal de 60 horas/aulas na educação municipal quando o professor tiver disponibilidade.

Art. 21. Trinta por cento da jornada de trabalho do professor será destinada as horas atividades. As horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. O titular de cargo da Carreira em jornada de trabalho condizente com sua carga horária e que não tiver incompatibilidade de horários, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, desde que não ultrapasse 60 horas semanais, para substituição temporária de professores, em suas licenças ou impedimentos legais;

II – em regime complementar, desde que não ultrapasse 60 horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aulas e horas atividades.

CAPÍTULO IV

Do Enquadramento

Art. 23. Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor das condições em que se encontra para a presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e integra-se ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 24. O Enquadramento dos servidores na condição de efetivamente estáveis ou em qualquer condição desde que ingresso através de concurso publico de provas e títulos, é feito nos termos e na



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

condição da presente Lei, e deve, obrigatoriamente, ser observado dentre outros os seguintes requisitos:

I – escolaridade;

II – experiência;

III – tempo interrupto de efetivo serviço público prestado ao município de Mossâmedes no magistério;

IV – pleno exercício de suas funções;

V – irredutibilidade de vencimento e;

VI – garantia dos direitos adquiridos.

Art. 25. Aos inativos e pensionistas são dispensados tratamentos e assegurados direitos previstos na legislação em vigor, bem assim, no que couberem, os benefícios e vantagens decorrentes da presente lei.

Art. 26. Os casos omissos porventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos servidores, são decididos pelo chefe do Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

Art. 27. Ao servidor é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização “ex officio”, observados os ditames do art. 24, da presente Lei.

SEÇÃO I

Da remuneração

Art. 28. A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo ao Nível e Referência de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor de acordo com a sua habilitação.

CAPÍTULO V

Das férias

Art. 29. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias para titular de cargo de Professor em função docente; quinze dias do total previsto serão relativos ao recesso;

II – trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento. Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base o período de 30 dias;

CAPÍTULO VI

Da cedência ou cessão

Art. 30. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão público não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou;



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Dos Vencimentos

Art. 31. Os vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal são os seguintes:

I – Professor, com jornada de 20 horas/aulas semanais:

- a) **Nível I**, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);
- b) **Nível II**, R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais);
- c) **Nível III**, R\$ 547,20 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos);
- d) **Nível IV**, R\$ 656,64 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
- e) **Nível V**, R\$ 787,97 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

II - Assessor Pedagógico, R\$ 1.312,80 (Um mil e trezentos e doze reais e oitenta centavos);

III - Coordenador de Escola, R\$ 912,00 (novecentos e doze reais);

IV - Coordenador Pedagógico, R\$ 912,00 (novecentos e doze reais);



MOSSÂMEDES
Prefeitura Diferente Para Um Tempo Melhor

§ 1º - O vencimento para o cargo de Professor, nas suas respectivas faixas, corresponde a jornada de 20 (vinte) horas semanais em início de carreira;

§ 2º - As jornadas superiores a 20 (vinte) horas semanais terão seus vencimentos assim calculados:

a) Jornada de 30 horas semanais, multiplica-se o vencimento constante do inciso I, do presente artigo, por 1.5 (um inteiro e cinco décimos) observando o Nível do profissional;

b) Jornada de 40 horas semanais, multiplica-se o vencimento constante do inciso I, do presente artigo, por 2 (dois) observando o Nível do profissional, e;

c) Jornada de 60 horas semanais, multiplica-se o vencimento constante do inciso I, do presente artigo, por 3 (três) observando o Nível do profissional.

§ 3º - O cálculo estabelecido pelo § 2º deverá observar além do Nível, a Referência em que se encontrar o profissional.

§ 4º - Os cargos de Coordenadores Pedagógicos terão jornada semanal de 30 horas.

CAPÍTULO II

Das disposições finais

Art. 32. Aos servidores aplica-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto do Magistério e no que couberem ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossâmedes e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais Leis vigentes.

Art. 33. As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o gestor do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

CAPÍTULO III
Das disposições Transitórias

Art. 34. Permanece no quadro de Pessoal Efetivo dos Servidores do Município de Mossâmedes, o cargo de Professores Assistentes e no quadro Suplementar os professores que não puderem ser enquadrados pela presente Lei.

Parágrafo Único – Os cargos de Auxiliares de Ensino entram em extinção, e seus vencimentos ficam estabelecidos em R\$ 547,20 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) para jornada de 20 horas/aulas; R\$ 820,80 (Oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) para jornada de 30 horas/aulas; R\$ 1.094,40 (Um mil e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para jornada de 40 horas/aulas.

Art. 35. Fica extinta a Unidade Municipal de Vencimentos- UMV no âmbito do Estatuto do Magistério Público Municipal de Mossâmedes.

Art. 36. A presente lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mossâmedes, aos 10 dias do mês de Dezembro de 2007.


Mara Alice Ap. da Silva Borges
Prefeita Municipal